



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE VEREADOR EDSON NOGUEIRA**

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/2021**

**DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO NO  
ENTORNO DE FERROVIA NO  
MUNICÍPIO DE CARIACICA E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A Câmara Municipal de Cariacica do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições regimentais,

**APROVA:**

**Art. 1º** - As ferrovias que cruzam o município de Cariacica deverão proteger os munícipes na faixa de domínio de suas atividades.

**Parágrafo Único** - Para os fins de que trata o caput deste artigo, as ferrovias deverão, no âmbito do Município de Cariacica:

- I** - sinalizar o tráfego de máquinas sobre os trilhos e o perigo da malha ferroviária;
- II** - instalar, sinalizar e manter o funcionamento de cancelas nas travessias com passagem em nível nos cruzamentos com vias públicas;
- III** - manter manutenção e conservação periódica não superior a 60 (sessenta) dias de toda extensão de linha férrea no Município, tais como: limpeza de detritos, capina e roçagem na sua faixa de domínio.

**Art. 2º** - O não cumprimento desta Lei, acarretará à Ferrovia infratora a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada fato gerador, valor este que será duplicado em caso de reincidência, sem prejuízo de responsabilizações cíveis e criminais.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Edifício Comercial Villaggio Campo Grande – R. Waldemar Siepiersk, 200 - BR 262  
Bairro Rio Branco – Cariacica ES. Telefone: 3343-2350 - Ramal 208



Envie o e-mail: [edsonnogueira@camaracariacica.es.gov.br](mailto:edsonnogueira@camaracariacica.es.gov.br) para verificar a autenticidade com o identificador 3100310031003800340030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE VEREADOR EDSON NOGUEIRA**

**Art. 4º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório, em 17 de Junho de 2021.

**Vereador EDSON NOGUEIRA**  
Vice-Presidente da Câmara Municipal de Cariacica - PODEMOS



Edifício Comercial Villaggio Campo Grande – R. Waldemar Siepiersk, 200 - BR 262  
Bairro Rio Branco – Cariacica ES. Telefone: 3343-2350 - Ramal 208



Para verificar a autenticidade  
com o identificador 3100310031003800340030003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE VEREADOR EDSON NOGUEIRA**

**JUSTIFICATIVA**

Inicialmente, cumpre esclarecer que referido Projeto de Lei não tem o condão de querer regulamentar os serviços prestados pela ferrovia, nem tão pouco impor sanções ou criar atribuições específicas a elas.

Frise-se, que as normas de segurança previstas neste Projeto de Lei, não se confundem com aquelas "normas de segurança para o transporte ferroviário" do Decreto Federal nº 1.832, de 04 de Março de 1996, que visam à preservação do patrimônio da empresa, visam à garantia da regularidade e da normalidade do tráfego e a integridade dos passageiros.

Importante destacar que o objeto deste Projeto de Lei é a proteção e a segurança do entorno de ferrovias e das travessias com passagens em nível. É a proteção do solo urbano e os legítimos interesses da população do Município de Cariacica.

Não há na Constituição Federal, nem tão pouco no mencionado Decreto Federal nº 1.832/1996, qualquer norma de proteção do entorno por onde a ferrovia passa pelos município, como é o caso de Cariacica. Não existem essas normas porque não são do interesse federal, nem das concessionárias, nem dos clientes ferroviários.

Essas normas são do legítimo interesse das municipalidades e dos cidadãos que vivem no entorno da ferrovia, o que no presente caso é a população cariaciquense, que vem sofrendo com o mato, com o lixo, de modo que, e a Febre Chikungunya, transmissor, também, de inúmeras outras doenças, além de que a falta de manutenção permite que o local seja utilizado como esconderijo de armas, drogas e criminosos.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE VEREADOR EDSON NOGUEIRA**

O mais absurdo disso tudo é o descaso da concessionária com a população, a qual não se considera responsável pelo que acontece dentro da sua faixa de domínio ou em sua vizinhança e o mau estado de conservação da malha ferroviária que corta a cidade, o que acaba sendo motivos de constantes reclamações e insegurança dos munícipes.

O artigo 30, I da Constituição Federal garante competência aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e controlar o uso do solo urbano.

**Art. 30. Compete aos Municípios**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local.**

A Concessionaria da ferrovia presta um serviço público por conta da existência de um contrato de concessão com o Poder Público, logo está sujeita as normas que regem a matéria.

Assim disciplina a Constituição Federal:

**Art. 175. Incumbe ao Poder Público**, na forma da lei, diretamente ou **sob regime de concessão** ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre: (...)

II - os direitos dos usuários; (...)

**IV - a obrigação de manter serviço adequado.**

Em razão do serviço concedido, a concessionária que explora o serviço da ferrovia submete-se aos ditames da Lei nº 8.987/95 e do Decreto nº 1.832/96, notadamente quanto aos mecanismos de segurança atinentes à exploração do serviço público, no caso, transporte ferroviário.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE VEREADOR EDSON NOGUEIRA**

Lei nº 8.987/95:

**Art. 6º Toda concessão** ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

**§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de** regularidade, **continuidade, eficiência, segurança,** atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

(...)

**Art. 31. Incumbe à concessionária:**

**I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;**

Decreto nº 1.832/96:

**Art. 10.** A Administração Ferroviária não poderá impedir a travessia de suas linhas por outras vias, anterior ou posteriormente estabelecidas, devendo os pontos de cruzamento ser fixados pela Administração Ferroviária, tendo em vista a segurança do tráfego e observadas as normas e a legislação vigentes. (...)

**§ 4º O responsável pela execução da via mais recente assumirá todos os encargos decorrentes da construção e manutenção das obras e instalações necessárias ao cruzamento, bem como pela segurança da circulação no local.**

**Art. 13. A Administração Ferroviária é obrigada a manter a via permanente, o material rodante, os equipamentos e as instalações em adequadas condições** de operação e de **segurança,** e estar aparelhada para atuar em situações de emergência, decorrentes da prestação do serviço de transporte ferroviário.

Nobres Colegas, resta demonstrado por meio das normas legais retro transcritas que a concessionária exploradora de serviço público de transporte ferroviário em nosso município, **deve prestar serviço público de forma adequada e segura, o que lhe impõe o dever, entre outros, de promover a**

Edifício Comercial Villaggio Campo Grande – R. Waldemar Siepiersk, 200 - BR 262  
Bairro Rio Branco – Cariacica ES. Telefone: 3343-2350 - Ramal 208



Envie para edsonnogueira@câmara.cariacica.es.gov.br para autenticação  
com o identificador 3100310031003800340030003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE VEREADOR EDSON NOGUEIRA**

**manutenção e limpeza rotineira na faixa da via férrea sob seu domínio no município de Cariacica**, garantido de certa forma mais segurança para nossa população.

Ademais, toda concessionária de serviço público, está ciente que submeterá à disciplina da Lei 8.987/1995, devendo prestar **um serviço adequado**, do que se infere que, estará sujeita a eventuais despesas ainda não conhecidas, porém previsíveis, decorrentes dos riscos que a própria exploração da atividade concedida gera.

Assim, se a concessionária da ferrovia de Cariacica explora a malha ferroviária, trazendo risco a população e, com isso, obtém lucro, tal que já é suficiente para que seja constrangida a manter a linha férrea sob sua concessão um local seguro, isso porque, conforme já mencionado, ela auferir lucro com a exploração da atividade, com isso, deve responder pelos custos para salvaguardar a saúde e a vida da população cariaciquense que vive nos arredores.

Não pode o Município imiscuir-se ou ingerir a respeito da organização e das formas como o serviço ferroviário é prestado, pois isso é prerrogativa federal e da respectiva Agência reguladora. Mas pode sim, e deve o Município exigir o devido respeito dessa concessão Federal à segurança e conforto de seus habitantes, quando a ferrovia cruza zonas urbanas - neste caso, prevalecem os direitos do cidadão e os interesses do Município, como ente Federado que é.

Plenário Vicente Santório, em 17 de Junho de 2021.

**Vereador EDSON NOGUEIRA**  
Vice-Presidente da Câmara Municipal de Cariacica - PODEMOS

Edifício Comercial Villaggio Campo Grande – R. Waldemar Siepiersk, 200 - BR 262  
Bairro Rio Branco – Cariacica ES. Telefone: 3343-2350 - Ramal 208



Em: <mailto:edsonnogueira@camaracariacica.es.gov.br> para: [edsonnogueira@camaracariacica.es.gov.br](mailto:edsonnogueira@camaracariacica.es.gov.br)  
com o identificador 3100310031003800340030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.